



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379631-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA CRISTINA SMARRA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 34601 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2379631-46.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : LUCIANA CRISTINA SMARRA

AGRAVADOS : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

MM. Juiz de 1ª Instância: Luis Manoel Fonseca Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de ressarcimento com pedido de tutela cautelar interposta pela São Paulo Previdência - SPPREV. Ré Luciana Cristina Smarra, pensionista filha de policial militar que teve a pensão extinta após constatação, no âmbito administrativo da autarquia previdenciária, de que vivia em união estável com o Sr. Anderson Luiz.

Em análise perfunctória não verificada mácula na atuação administrativa que extinguiu a pensão após ter constatado a existência de união estável da requerida/agravante com Anderson Luis da Silva, com quem, inclusive, teve dois filhos: Maria Luiza Smarra da Silva, nascida aos 28/01/2006 e Gabriel Luiz Smarra da Silva, nascido aos 13/02/201. Há ainda nos autos demonstração de coincidência de endereço entre Luciana e Anderson, e publicações e fotos obtidas nas redes sociais, onde consta a informação de que Luciana e Anderson eram casados.

Entende-se correta a determinação de indisponibilidade dos valores requisitados via precatório nos autos nº 0010199-49.2005.8.26.0053/01, assim como o bloqueio do veículo Jeep/Compass, placas FXE1E09, vez que, como bem ressaltou o magistrado há risco de dilapidação do patrimônio, o que pode comprometer eventual ressarcimento ao erário, diante da ausência de liquidez suficiente para garantir o débito. Conexão. Impossibilidade de reunião dos processos. A diversidade e a incompatibilidade entre os ritos processuais, impede o reconhecimento da conexão entre as ações. Ademais, não há se falar em remessa dos autos principais ao Juizado Especial da Fazenda Pública, vez que nos termos do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.153/09, a autarquia tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, mas não no polo ativo.

4. Decisão mantida. Agravo não provido.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** com pedido de **concessão de efeito suspensivo ativo** interposto por **LUCIANA CRISTINA SMARRA** contra a r. decisão que, nos autos da ação de ressarcimento com pedido de tutela cautelar proposta pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV** em face da ora agravante **LUCIANA CRISTINA SMARRA**, manteve a liminar anteriormente proferida para indeferir o pedido de revogação das constrições efetivadas, e afastou o pedido de reconhecimento de conexão com o processo em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. **Inconformada, sustenta a recorrente, nas razões de fls. 01/16**, em resumo, que não há provas da união estável da agravante. Afirma que o E. Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que não se pode interpretar união estável como se fosse casamento. Diz que a decisão da autarquia, de revogar a pensão da agravante, se apresenta abusiva e ilegal. Alega que são frágeis os indícios que levaram a administração a cassar a pensão da recorrente. Assere que quanto a coincidência de endereços de Luciana e Anderson, deve ser informado que a empresa foi encerrada há muitos anos, e Anderson reside em outro local. No que toca a divulgação da união estável no *Facebook*, alega que as publicações em redes sociais não têm cunho de veracidade. Diz que os filhos comuns entre a agravante e Anderson residem com a demandada na casa avó materna desde que nasceram. Acrescenta que o relacionamento amoroso com Anderson ocorreu há muitos anos, resultando no nascimento dos filhos Gabriel e Maria Luiza, entretanto a agravante jamais manteve união estável. Aduz que apresentou declarações assinadas por vizinhos, que informam que a agravante reside com os filhos na casa da avó materna, e não mantém relacionamento conjugal com nenhuma pessoa. Cita o artigo 8º da Lei 452/74. Entende que se deve observar a lei vigente à época dos fatos, não podendo ser utilizada a união estável como causa de extinção da pensão. Alega existir conexão entre a presente ação e a ação ajuizada pela agravante perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de

São José do Rio Preto (autos nº 1046242-81.2024.8.26.0576). Busca, assim, seja deferido o efeito suspensivo ativo, para que seja revogada a antecipação da tutela de urgência deferida pelo magistrado, com a desconstituição das constrições deferidas: (i) indisponibilidade dos valores requisitados por meio de precatório expedido por ordem proferida nos autos do incidente processual nº 0010199-49.2005.8.26.0053/01 - 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - processo DEPRE nº 0002397-65.2015.8.26.0500, ainda pendente de pagamento e, (ii) bloqueio do veículo marca/modelo JEEP/COMPASS, ano 2017, cor cinza, placas FXE1E09, chassi 988675124HKH34297.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido sem a concessão do efeito vindicado (**fls. 20/22**). Contraminuta recursal juntada à **fls. 29/33. É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, confirmada integralmente a r. decisão 'a quo'.

2. É dos autos que a agravante, **LUCIANA CRISTINA SMARRA**, não se conforma com a r. decisão que, nos autos da ação de ressarcimento com pedido de tutela cautelar proposta pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV** em face da agravante, manteve a liminar anteriormente proferida para indeferir o pedido de revogação das constrições efetivadas, e afastou o pedido de reconhecimento de conexão com o processo em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Verifica dos autos

principais, que **LUCIANA CRISTINA SMARRA** é filha de **Dorival Luiz Smarra**, ex-servidor público, falecido em 23/09/1999, e recebia pensão por morte na qualidade de filha de policial militar. Após apurações no âmbito administrativo, a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** alega ter constatado que a pensionista constituiu união estável com o Sr. Anderson Luiz da Silva, com quem teve dois filhos: Maria Luiza Smarra da Silva, nascida aos 28/01/2006 e Gabriel Luiz Smarra da Silva, nascido aos 13/02/2013. Aduz a autarquia previdenciária, que pesquisas realizadas em Rede Social evidenciaram várias fotos do casal, com publicações alusivas à família – fatos que demonstram a constituição de relação duradoura, pública e com inegável ânimo de constituir família. Por esta razão, a pensão por morte foi extinta em 10/01/2023. Neste contexto, a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** ingressou com a presente ação de ressarcimento, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de R\$426.183,05 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e oitenta e três reais e cinco centavos – data base junho de 2024) e, em sede de tutela de urgência, pediu a indisponibilidade dos valores requisitados por meio de precatório expedido por ordem proferida nos autos do incidente processual nº 0010199-49.2005.8.26.0053/01 – 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – processo DEPRE nº 0002397-65.2015.8.26.0500, ainda pendente de pagamento, e, ainda, bloqueio do veículo marca/modelo JEEP/COMPASS, ano 2017, cor cinza, placas FXE1E09, chassi 988675124HKH34297.

3. O MM. Juiz deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a indisponibilidade dos valores requisitados, em face da ré, via precatório expedido no incidente processual nº 0010199-49.2005.8.26.0053/01, em trâmite perante a MM.^a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, até o valor de R\$426.183,05 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e oitenta e três reais e cinco centavos – data base junho de 2024), (i) expedindo-se ofício ao Juízo competente para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para determinar o bloqueio do veículo marca/modelo JEEP/COMPASS, ano 2017, placas FXE1E09, com anotação de restrição junto aos órgãos competentes. E, por r. decisão de **fls. 275/277**, indeferiu o pedido formulado pela ré, para

manter a decisão liminar anteriormente proferida e indeferir o pedido de revogação, bem como afastou o requerimento de reconhecimento de conexão com o processo em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

3.1. Nesse passo, sustenta a agravante que não há provas da união estável, e que os indícios que levaram a autarquia a revogar a pensão são frágeis. Alega que existe conexão entre a presente ação e a ação ajuizada pela agravante perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (autos nº 1046242-81.2024.8.26.0576), em que pleiteia o restabelecimento da pensão por morte.

3.2. No caso, em que pese a judicialidade dos argumentos invocados em razões recursais, concebe esta relatoria que o presente recurso não merece provimento, nos termos que seguem.

4. Feito o escorço acima acerca do caso concreto em questão, entende-se correta a r. decisão que determinou a indisponibilidade dos valores requisitados por meio de precatório expedido por ordem proferida nos autos do incidente processual nº 0010199-49.2005.8.26.0053/01 - 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - processo DEPRE nº 0002397-65.2015.8.26.0500, ainda pendente de pagamento, e, ainda, bloqueio do veículo marca/modelo JEEP/COMPASS, ano 2017, cor cinza, placas FXE1E09, chassi 988675124HKH34297.

4.1. Em análise perfunctória, não se verifica mácula na atuação administrativa que extinguiu a pensão após ter constatado a

existência de união estável da requerida/agravante **LUCIANA CRISTINA SMARRA** com Anderson Luís da Silva, com quem, inclusive, teve dois filhos: Maria Luiza Smarra da Silva, nascida aos 28/01/2006 e Gabriel Luiz Smarra da Silva, nascido aos 13/02/201. Há ainda nos autos demonstração de coincidência de endereço entre Luciana e Anderson, e publicações e fotos obtidas nas redes sociais, onde consta a informação de que Luciana e Anderson eram casados.

4.2. Nos autos principais, pleiteia a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** a condenação da Requerida ao pagamento da elevada quantia de R\$426.183,05 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e oitenta e três reais e cinco centavos - data base junho de 2024), apresentando-se correta a determinação de indisponibilidade dos valores requisitados via precatório nos autos nº 0010199-49.2005.8.26.0053/01, assim como o bloqueio do veículo Jeep/Compass, placas FXE1E09, vez que, como bem ressaltou o magistrado há “risco de dilapidação do patrimônio, o que pode comprometer eventual ressarcimento ao erário, diante a ausência de liquidez suficiente para garantir o débito apurado administrativamente” **(fls. 215/216 dos autos principais)**.

5. Não há se falar, igualmente, em conexão dos presentes autos e remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (Processo nº 1046242-81.2024.8.26.0576). Nos termos do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.153/09, os entes públicos e autarquias podem figurar no polo passivo de ações perante o juizado especial, inexistindo previsão para que figurem no polo ativo da demanda:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de

14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."

5.1. É certo, também, que a diversidade e a incompatibilidade entre os ritos processuais, impede o reconhecimento da conexão entre as ações. Isso porque, uma ação é originária da justiça comum e a outra ação se origina no juizado especial, impossibilitando a tramitação perante um mesmo juízo, em razão da distinção entre os procedimentos e as normas.

5.2. A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Remessa do feito ao suscitante com base em conexão com ação declaratória de inexigibilidade de débito. Impossibilidade. Peculiaridades do caso que não justificam a quebra do princípio do juiz natural. **Ritos escolhidos pelas partes que devem ser prestigiados em homenagem ao princípio constitucional de facilitação do acesso ao Judiciário. Autora da demanda executiva, ademais, não contemplada no rol do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95 como legitimada a figurar como parte nos juizados especiais. Prejudicialidade entre as demandas que deve ser resolvida com a suspensão da ação de cobrança, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC. Conflito acolhido. Competente o suscitado (1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga)" (Conflito de competência cível 0040071-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro**

Central Juizados Especiais Cíveis - Unidade Avançada de Atend.
Judic. das M.E. e E.P.P; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de
Registro: 21/02/2018) (g.n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Demanda proposta perante a Vara do Juizado Especial de Andradina.
Remessa à 1ª. Vara Judicial da mesma Comarca, mercê de possível
conexão com ação de conhecimento pelo procedimento comum.
Descabimento. **Demandas que ações teriam origem distintas.
Procedimentos e ritos diversos. Impossibilidade de reunião para
julgamento conjunto. Eventual prejudicialidade externa que
ensejaria apenas o sobrestamento do processo, nos termos previstos
no art. 313, V, a, do CPC.** Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (Conflito de competência cível
0019445-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto;
Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data
do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

6. Não há, assim, como se denota, qualquer mácula
na r. decisão que concluiu pela manutenção da liminar anteriormente
proferida para indeferir o pedido de revogação das constrições efetivadas,
bem como que afastou o pedido de reconhecimento de conexão com o processo
em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

7. **Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao agravo, nos termos expostos na fundamentação.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator